TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004946-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: OLGA MARIA DOS SANTOS CABRAL

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Olga Maria dos Santos Cabral** contra o **Estado de São Paulo** e o **Município de São Carlos**, sob o fundamento de que padece de diabetes tipo II e, em consequência, lhe foi prescrito, por médica endocrinologista da rede pública (fl. 15), o medicamento *Vildagliptina 50/850 mg*, em razão de ineficácia dos fármacos anteriormente prescritos (fl.14), que não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente, não o tendo obtido administrativamente, por não integrar a lista de dispensação de programa de alto custo do município.

A inicial veio instruída com documentos acostados às fls. 11-41.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 42-44.

O Ministério Público manifestou-se pela sua intervenção no processo por se tratar de questão referente a direito indisponível e por força do Estatuto do Idoso (fl.55).

O Estado de São Paulo apresentou contestação juntada às fls. 62-66, na qual aduz, em resumo, que: I) os medicamentos para o tratamento de diabetes estão e sempre estiveram à disposição do autor na rede pública de saúde, contudo não na marca comercial pretendida; II) a dispensação de medicamentos deve obedecer a protocolos técnicos; III) o tratamento integral aos diabéticos fornecido pelo SUS é suficientemente eficaz e seguro; IV) o objetivo da parte autora é a garantia de medicamento específico, de cunho individualista, egoístico, sem substrato técnico e científico, desconsiderando a existência de terapêutica análoga e disponível na rede pública.

A Prefeitura Municipal de São Carlos, por seu turno, apresentou contestação às fls.68-75, na qual sustenta, em resumo, que: I) a Política Nacional de Medicamentos é

estabelecida pelo Ministério da Saúde, e os municípios apenas disponibilizam os remédios constantes na Rename; II) os medicamentos de alto custo e excepcionais são de responsabilidade da União e dos Estados; III) não lhe cabe disponibilizar medicação não padronizada pela Rename; IV) o pedido é injustificado. Requer a improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 77-80).

Réplica acostada às fls. 84-88.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls. 92-97).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1º e 2º, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Estados e municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade a fl. 12 e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa (fl. 11), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

A questão relativa ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não

está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Destarte, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o relatório médico apresentado (prescrito, inclusive, por médico vinculado à rede pública de saúde), notadamente o de fls. 14-15, deixa claro que o fármaco pleiteado é imprescindível ao tratamento da autora, especialmente diante da ineficácia dos medicamentos anteriormente utilizados. Ademais, o fato do fármaco não fazer parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao idoso, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha este dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento do medicamento *Vildagliptina*

50/850 mg, devendo a autora apresentar relatório semestral, a fim de justificar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei..

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA